



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 15362/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3285 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **VÂNIA MARIA PATRÍCIO DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **18.564-7**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Administração**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação de Cultura do Município**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **7.572 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **02/07/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 01 a 07/07/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 88/90), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 62, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 67/68, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que retificasse os cálculos proventuais ou apresentasse a legislação que fundamentou os cálculos apresentados.

Na primeira análise de defesa (fls. 77/78) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de apresentar toda legislação relacionada às modificações adotadas para os cálculos dos proventos de aposentadoria do(a) servidor(a), a saber, a LC nº 059/2010, a Lei nº 12.144/11 e a Lei nº 12.368/12. Pois, em que pese às modificações legislativas apontadas, configura-se indispensável à análise detalhada de todo conteúdo legislativo.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO